



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

MEDIAÇÃO NO AMBIENTE FAMILIAR: O DIÁLOGO, O AFETO E O RESPEITO COMO BASES DOS ARRANJOS FAMILIARES

Angelica Cerdotes¹

Daniela Bettker²

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 FAMÍLIAS APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DO CÓDIGO CIVIL DE 2002; 2 RESTABELECIMENTO DO DIÁLOGO ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO NO AMBIENTE FAMILIAR, COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS; CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO

A família como base da sociedade é instituição necessária para todas as gerações e passou por grandes mudanças a partir da entrada em vigor da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com o reconhecimento de novos arranjos familiares como também com princípio da afetividade sendo reconhecido juridicamente, e muitas vezes até superando a consanguinidade. Nesse sentido também os conflitos no ambiente familiar se tornaram mais complexos, o que na verdade, nunca deixou de ser! Assim, diante da problemática envolvendo a resolução das lides familiares, o presente ensaio tem como principal questionamento o seguinte: A Mediação Familiar tendo como base o restabelecimento do diálogo, do respeito e a reaproximação entre os envolvidos é uma forma mais adequada na resolução dos conflitos familiares? A mediação hoje tem sido bastante questionada pelos estudiosos de Direito, juristas, processualistas e pelo Judiciário como um todo, assim como a sociedade está aos poucos tomando consciência da existência da mediação como alternativa na resolução dos conflitos embora ainda incipiente a cultura da paz, até porque ainda predomina a cultura do litígio, o que paulatinamente especula-se a quebra de paradigma do adversarial para o consensual. Deste modo, para responder ao problema do presente artigo utilizou-se o método hermenêutico e o procedimento monográfico.

Palavras-chave: Mediação Familiar; Diálogo, Respeito.

¹ Advogada. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – Santa Cruz do Sul, RS. Professora de Direito da graduação na Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES) doutoranda do Programa de Pós Graduação em Direito- Doutorado da UCS- Universidade de Caxias do Sul. Endereço eletrônico: <angelica.cerdotes@metodistasul.edu.br>.

² Acadêmica do Curso de Direito, 5º semestre, da Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES). Endereço eletrônico: <danipistoia@hotmail.com>

ABSTRACT

The family as a base of society is a necessary institution for all generations and has undergone great changes since the entry into force of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, with the recognition of new family arrangements as well as with the principle of affection being legally recognized, and often even surpassing inbreeding. In this sense too, the conflicts in the family environment have become more complex, which in fact, never ceased to be! Thus, in view of the problem of solving family conflicts, this essay has as its main question the following: Family Mediation, based on the restoration of dialogue, respect and rapprochement between those involved, is a more adequate way to resolve conflicts relatives? Mediation today has been much questioned by law scholars, jurists, processaires and the judiciary as a whole, just as society is gradually becoming aware of the existence of mediation as an alternative in the resolution of conflicts, although the culture of peace is still incipient. because the culture of litigation still predominates, which is gradually speculated the breakdown of the paradigm from adversarial to consensual. Thus, to answer the problem of this article was used the hermeneutical method and the monographic procedure.

KEYWORDS: Family Mediation; Dialogue, Respect.

INTRODUÇÃO

A composição dos arranjos familiares ao longo do tempo se modificaram, de modo que as leis precisaram se adequar à nova realidade. Atualmente, existem diversos modos de ocorrer esta composição, podem ser citados a título de exemplo as famílias monoparentais, homoafetivas, pluriparentais, anaparentais, entre outras.

Diante disso, começaram a existir problemas mais complexos entre as famílias, os quais podem ocorrer inclusive por dogmas impostos pela sociedade. Por estas razões é que o seguinte trabalho questiona a mediação familiar como forma de solucionar estes conflitos, onde o respeito, o afeto e o diálogo são os grandes aliados para reconstruir estas relações.

Assim, será analisado a mediação como uma alternativa de solucionar impasses de maneira que as próprias partes façam essa autocomposição, sem que seja necessária uma interferência do poder judiciário nestes conflitos, uma vez que a mediação tem o propósito de encontrar o cerne do dilema de modo a fazer com que as partes possam conviver em paz. Enquanto, muitas vezes quando o conflito é

exposto ao poder judiciário, há uma fomentação do litígio, haja vista que a morosidade do processo acarreta em ansiedade e angústias.

Portanto, para responder ao problema do presente artigo utilizou-se o método hermenêutico e o procedimento monográfico, a fim de buscar mais entendimentos sobre esse método alternativo que aos poucos está sendo mais utilizado no Brasil, relacionando-o com os problemas familiares.

1. FAMÍLIAS APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DO CÓDIGO CIVIL DE 2002:

Sabe-se que a busca por uma composição familiar sempre existiu, isso não apenas com os seres humanos, mas também com todas as espécies de seres vivos. Esse fato é visto como um elemento natural, tendo em vista que para a existência da humanidade é necessária a perpetuação da espécie, e por isso os vínculos afetivos em todas as formas sempre acabam sendo criados.³

Com as famílias não seriam diferentes, além dos seres humanos possuírem instintos, estão constantemente à procura de afeto e segurança que acabam encontrando em um grupo que possam se sentir seguros e felizes. O grupo familiar está sempre em constante evolução, de maneira que as composições dos arranjos familiares mudam de acordo com a necessidade da sociedade em adaptar-se a esses novos grupos de família. Desta maneira, a modificação da realidade vai exigindo mudanças jurídicas e conforme Maria Berenice Dias:

A família juridicamente regulada nunca é multifacetada como a família natural. Essa preexiste ao Estado e está acima do direito. A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função – lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e trazer para o direito. É a preservação do LAR no seu aspecto mais significativo: Lugar de Afeto e Respeito.⁴

³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 27.

⁴ SPENGLER, Fabiana Marion. A desinstitucionalização da família e a prática da mediação familiar no Brasil. In: DIAS, Maria Berenice (org.). **Direito das famílias**: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 280.

Desta forma, a perspectiva familiar mudou, a família não é mais constituída apenas através do casamento, e os valores que a compõem são outros. Existe uma diversidade, onde a família é um fato social, que é respeitado inclusive a orientação sexual de seus integrantes. Nesse sentido, abandonou-se o modelo hierárquico de família, fortalecendo-se o modelo Democrático. Nesse contexto, Fabiana Marion Spengler constata:

A família é, com certeza, uma das instituições que mais alterações sofreram na era moderna, passando por diversas fases, desde os aspectos religiosos pelos quais era permeada, na reprodução de um modelo de discriminação da mulher, no esteriótipo do homem machista e dominador (chefe do casal), circulando pela desigualdade de tratamento entre filhos biológicos e adotivos e pela paternidade irresponsável. Fomentada pela evolução social, essa visão estreita da família começou a ganhar abertura e foi gradativamente, alcançando outros contornos.⁴

A partir desta nova realidade, a mulher já não é mais restrita ao lar, nem submissa ao homem, ela possui autonomia, liberdade e luta pela igualdade de gênero, o que acaba refletindo no núcleo familiar. Nesse norte, Fábio Ulhoa Coelho observa que a família contemporânea é o resultado:

[...] da mudança significativa na condição da mulher na sociedade, ocorrida na segunda metade do século passado. Podendo exercer sua sexualidade com mais liberdade, graças à pílula anticoncepcional, e ocupando no mercado de trabalho lugar de importância equivalente ao do homem, a mulher pode ser independente; não tem mais que aceitar minimamente a ideia de casar ou deixar de casar em função da vontade do pai. A chefia da família contemporânea não é mais do homem, e as decisões importantes (domicílio, local das férias, redecoreação da casa etc.) surgem de intensa negociação com a mulher e os filhos.⁵

Com estas mudanças de paradigmas, a família brasileira, a partir da Constituição Democrática de 1988, passou a ser redesenhada, com valores mais humanos, fraternos, plurais e igualitários, sempre fundados na dignidade da pessoa humana. Essa preocupação do Estado com as famílias, resulta inclusive em artigo expresso no texto constitucional.

Além disso, o texto reconhece a união estável também como uma forma de entidade familiar, não só o casamento. Por conseguinte, concebeu a família como

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família, sucessões**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5. p. 21.

uma comunidade formada por pais, ou quaisquer deles e os seus filhos, sendo chamada de família monoparental, conforme prevista na Carta Magna em seu artigo 226⁶. Logo, em conformidade com os preceitos constitucionais, Carlos Roberto Gonçalves estabelece que:

[...] a Constituição Federal, alterando o conceito de família, impôs novos modelos. Embora a família continue a ser a base da sociedade e a desfrutar da especial proteção do Estado, não mais se origina apenas do casamento, uma vez que, a seu lado, duas novas entidades familiares passaram a ser reconhecidas: a constituída pela união estável e a formada por qualquer dos pais e seus descendentes.⁷

Pode-se observar, que a partir da CRFB/88, há uma preocupação direcionada a felicidade das pessoas e aos membros da família. Isto porque os valores contemporâneos são outros. Atualmente é levado em consideração o afeto e o amor como fator para a composição familiar, tendo em vista, que é com a família que é desenvolvida a personalidade e formação de cada integrante, seguindo então as palavras da doutrinadora Rosa Maria Macedo:

O ambiente familiar molda a personalidade das pessoas, podendo, entretanto, ser alterada a partir do meio social em que elas vivem. Os primeiros educadores fundamentais são os pais, que preparam a base para os filhos continuarem sua jornada social, tão longa quanto necessária, para também, promover no futuro a constituição de uma nova família, dando assim a continuidade à espécie humana em bases familiares.⁸

Portanto, é visível a importância da família, já que esta é a base para a formação pessoal de cada um, logo, deve-se presumir que esses arranjos familiares necessitam viver em paz como elemento fundamental dessa união. Sendo assim, nessa nova percepção, existe uma pluralidade de famílias. Por isso, Maria Berenice Dias traz a ideia:

Pensar em família ainda traz à mente o modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercados de filhos. Mas essa realidade mudou. Hoje, todos já estão acostumados com famílias que se

⁶ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. [...]”

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. VI. p. 15.

⁸ MACEDO, Rosa Maria. **A família diante das dificuldades escolares dos filhos**. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 63.

distanciam do perfil tradicional. A convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas permite reconhecer que ela se pluralizou; daí a necessidade de flexionar igualmente o termo que a identifica, de modo a albergar todas as suas conformações.⁹

Segundo Michele Perrot, “despontam novos modelos de família, mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo”.¹⁰

Em relação a pluralidade de famílias, ainda existem a matrimonial¹¹, homoafetiva¹², monoparental¹³, parental¹⁴, pluriparental¹⁵, anaparental¹⁶ e até mesmo a família extensa ou ampliada, reconhecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a qual acaba transcendendo ao núcleo formado por pais e filhos, abrangendo, assim, os parentes próximos, com os quais a criança ou adolescente tenham estabelecido um vínculo de afinidade e afetivo sólido.

Esses novos arranjos familiares, servem para ressaltar que o importante não é a forma de composição do grupo familiar, mas sim o vínculo afetivo entre as pessoas. De tal modo que a douta Maria Berenice Dias mostra que nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir status de família merecedora de proteção do Estado, pois no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88¹⁷ é consagrado como cláusula pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana. Deste modo:

A Constituição Federal vigente aportou em nosso sistema jurídico as diretrizes mais modernas em tema de família. O constituinte inaugurou uma nova ordem jurídica informada pela liberdade e pela afetividade. O Código

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 40.

¹⁰ PERROT, Michele. **O nó e o ninho**. 1981.

¹¹ Família matrimonial decorre do casamento como ato formal.

¹² Família Homoafetiva é aquela decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, as quais se unem para a constituição de um vínculo familiar.

¹³ Família Monoparental é a relação protegida pelo vínculo de parentesco de ascendência e descendência. É a família constituída por um dos pais e seus descendentes.

¹⁴ A família paralela é aquela que afronta a monogamia, realizada por aquele que possui vínculo matrimonial ou de união estável.

¹⁵ Família Pluriparental é a entidade familiar que surge com o desfazimento de anteriores vínculos familiares e criação de novos vínculos.

¹⁶ Família Anaparental é a relação que possui vínculo de parentesco, mas não possui vínculo de ascendência e descendência. É a hipótese de dois irmãos que vivam juntos.

¹⁷ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]”

Civil e as legislações esparsas devem ser vistos e examinados sob os influxos dos vetores constitucionais.

O Direito de Família atual preocupa-se com a felicidade nos lares. O elemento patrimonial está em segundo plano. É, por isso que se diz que as relações familiares estão repersonalizadas. Atomizadas pelo elemento afetividade, as famílias só dependem deste elemento para garantirem o sucesso de sua felicidade e a manutenção de sua estabilidade.¹⁸

Porém, a sociedade evolui aceleradamente, de forma com que a lei não consiga acompanhar efetivamente todas as mudanças. Desse modo, as leis estão em constante inovação para serem adaptadas as novas realidades e necessidades das famílias e da sociedade. Já que o Direito não pode se ocultar frente as novas tendências sociais, a fim de manter o equilíbrio e a paz social. Incluindo o fato de que nessas novas condições, ocorre uma modificação perante a estatização do afeto, sendo então incorporado às pessoas a liberdade de criarem seus núcleos familiares, sem rótulos, padronizações e proibições estatais. Consoante Maria Berenice Dias:

O legislador não consegue acompanhar a realidade social nem contemplar as inquietações da família contemporânea. A sociedade evolui, transforma-se, rompe com tradições e amarras, o que gera a necessidade de constante oxigenação das leis. [...] O formato hierárquico da família, cedeu lugar à sua democratização, e as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo. O traço fundamental é a lealdade. Talvez não mais existam razões, quer morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais, que justifiquem esta verdadeira estatização do afeto, excessiva e indevida ingerência na vida das pessoas.¹⁹

Por estas razões, a sociedade atual reconhece a existência de uma pluralidade de famílias, pois essa estrutura já está difundida e com o passar do tempo as pessoas percebem que não é preciso ser uma família tradicional para ser reconhecido como um núcleo familiar. Desta forma, fica evidente que o alicerce de uma família é o afeto e o respeito, onde as pessoas possam viver em paz e harmonia em um ambiente saudável, tornando-se como consequência prazeroso o convívio diário, logo, independentemente de laços sanguíneos. Sendo assim:

[...] Foi pela ótica do *sentimento* que o ser humano passou a apreender as relações familiares, a partir da década de 60, no pós-guerra, pós-nazismo, enfim, na pós-modernidade, num movimento de ampla abertura para o

¹⁸ OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 250-1.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 29.

conhecimento, daí buscar fundamento na interdisciplinaridade, valorando-se o afeto como bem jurídico a ser tutelado pelo Direito.²⁰

Logo, com tantas quebras de paradigmas o Direito das famílias, como menciona Maria Berenice Dias, se torna necessário nessa nova realidade, para que direitos sejam regulamentados com o intuito de trazer mais segurança à vida das pessoas, já que as formas instituidoras da família estão em constante mudança, readequando-se aos novos valores sociais que levam em consideração que a família que vive harmoniosamente resulta em qualidade de vida. Nessa linha de pensamento, a autora Giselle Câmara Groeninga ressalta:

Na família, cada um deve ter garantida sua realização e seu bem-estar, seja a família constituída de que forma for. Este conceito está em sintonia com a família como sistema de relações, conscientes e inconscientes, e com a mudança de paradigma que se vive atualmente, em que se privilegia a complexidade inerente ao ser humano, a realização de seus mais diversos aspectos e a liberdade de escolha. A mudança da concepção da família em bloco para a visão da família como um sistema que contempla as individualidades implica cada vez mais na ênfase das relações de solidariedade e também na ciência de que, ao ferir-se o direito de um de seus integrantes, isto necessariamente redundará em conseqüências para os demais.²¹

Isto é, arranjo familiar significa o convívio com pessoas que lhe façam bem, onde o sentimento de carinho, amor e segurança se faz presente no dia a dia, independentemente da composição dessa família, seja por pais e filhos, tio e sobrinho, entre outras formas, valendo então a reciprocidade do bem-estar envolvido entre eles.

Desta maneira, Fabiana Marion Spengler entende que:

Assim, a família deixou de ser a instituição encarregada de assegurar a prole legítima e a transmissão do patrimônio, aquela que garantia a distribuição dos papéis e de lugares para se transformar numa rede de relações afetivas, sentimentais e de solidariedade, na qual se aposta na construção de laços de afeto baseados nas identidades pessoais de cada um dos seus componentes e na interação entre seus membros. Desse modo, teríamos um mundo no qual as relações familiares seriam escolhidas, a paternidade afetiva se sobrepusesse à paternidade registral e paternidade biológica. Esse novo modelo propõe que o rompimento da sociedade conjugal ocorresse quando o afeto, o companheirismo e os objetivos comuns já não existissem²²

²⁰ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Código das Famílias Comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 2.

²¹ GROENINGA, Giselle Câmara. op. cit., p. 23.

²² SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: Por uma Outra Cultura no Tratamento de Conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010.

Com essa nova visão do Direito das famílias²³ e com a quebra de preconceitos, hoje é normal haver separação entre os casais que já não possuem um bom convívio, um bom diálogo e afeto nas suas relações familiares. Assim, dando a possibilidade das pessoas possuírem novos relacionamentos baseados em novos valores, buscando assim, a felicidade no âmbito familiar.

Nas palavras de Paulo Lôbo, na família constitucionalizada:

O consenso, a solidariedade, o respeito à dignidade das pessoas que a integram são os fundamentos dessa imensa mudança paradigmática que inspiram o marco regulatório estampado nos artigos 226 a 230 da Constituição de 1988.²⁴

O papel da Constituição de 1988 foi fundamental para a inovação no âmbito familiar atual, já que o Direito das famílias foi proveniente desta. Nessa nova constituição, foi dada a importância à dignidade da pessoa humana o que acarretou em todos esses novos direitos, tendo o afeto como um bem jurídico tutelado. Nesse contexto, nas palavras de Maria Berenice Dias “Surgiu um novo nome para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo processo de emancipação de seus membros”.²⁵

Deste modo, entende-se por eudemonismo que:

[...] é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se interfere da primeira parte do §8º do artigo 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram.²⁶

Por esta concepção, pode-se ressaltar o relacionamento homoafetivo, sendo uma forma de composição familiar, que ainda enfrenta muitas barreiras. Entretanto, hoje, já está autorizado a união estável homoafetiva, sendo matéria da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 do Supremo Tribunal Federal

²³ Termo utilizado por Maria Berenice Dias.

²⁴ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 5.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. Op.cit., p. 52.

²⁶ Ibidem, p. 52; 53.

(STF)²⁷. Sendo esta de suma importância para a evolução do Direito das famílias, já que a parcela da população homossexual deve possuir os mesmos direitos que as pessoas heterossexuais, haja vista que:

Se duas pessoas passam a ter vida em comum, cumprindo os deveres de assistência mútua, em um verdadeiro convívio estável caracterizado pelo amor e respeito mútuo, com o objetivo de construir um lar, inquestionável que tal vínculo, independentemente do sexo de seus participantes, gera direitos e obrigações que não podem ficar à margem da lei.²⁸

Diante do que foi exposto, é possível observar a crescente diversidade dos arranjos familiares, que saíram de um modelo patriarcal, matrimonializado e patrimonialista, para uma nova perspectiva de família eudemonista, fundada no afeto e na busca da felicidade por seus membros familiares.

Diante disso, a família é imprescindível na vida das pessoas e por essa razão a utilização da mediação familiar na solução dos conflitos é de extrema importância, já que será através do diálogo que poderá ocorrer um entendimento e até mesmo a restauração de vínculos afetivos.

2 RESTABELECIMENTO DO DIÁLOGO ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO NO AMBIENTE FAMILIAR, COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS:

Viver em sociedade nem sempre é uma tarefa fácil, porque a mesma é composta por uma diversidade de pessoas, que engloba diferentes culturas, valores e religiões. Assim, as pessoas acabam possuindo opiniões e desejos diferentes, surgindo então, divergências. Segundo Ricardo Goretti Santos:

Os conflitos surgem a partir da tensão ou choque gerado pela incompatibilidade de interesses não satisfeitos. Em outras palavras, eles decorrem de frustrações nas expectativas de indivíduos inter-relacionados, que por um motivo qualquer, não alcançaram a plena satisfação dos seus desejos em determinadas circunstâncias.²⁹

²⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277. Fonte: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>, Acesso em: 16/04/2017.

²⁸ DIAS, Maria Berenice. Vínculos hetero e homoafetivos.

²⁹ SANTOS, Ricardo Goretti. **Manual de Mediação de Conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p.11.

Em seguida, as pessoas acabam se relacionando umas com as outras, criando vínculos e constituindo famílias. Porém, é necessário levar em consideração, que os conflitos existirão durante uma convivência diária.

Nesse sentido, entra a participação da mediação familiar como forma de solucionar conflitos, resolver impasses a partir de um diálogo entre as partes conflitantes, prezando assim, por relações mais saudáveis e pacíficas. Conforme a autora Carla Zamith Aguiar:

Mediar é ajudar as pessoas a se organizarem para elaborarem uma ou mais versões do que possam ser verdadeiras e justas para elas. Mediação é a abertura para o diálogo no sentido do reconhecimento e do respeito dos envolvidos visando à construção conjunta de novas possibilidades de entendimento. O trabalho da Mediação exige um aprofundamento na relação conflituosa, o que possibilita maior efetivação das soluções alcançadas pelas partes.³⁰

Quando o assunto é família, deve haver uma preocupação com os laços construídos que envolvem essa união, pois diariamente, é comum acontecer divergências de interesses, desejos e opiniões, resultando em brigas familiares. Porém, é fundamental entender que desentendimentos serão inevitáveis e que a procura por soluções deve ser pensada de forma a não prejudicar o vínculo afetivo existente, ou até mesmo, na restauração do mesmo.

Desta forma, o doutrinador Ricardo Goretti Santos explica que:

A mediação se desenvolve mediante a intervenção de um terceiro imparcial, sem poderes decisórios, capacitado a permitir que as partes conflitantes (conhecidas sob a designação de mediados), por meio de um trabalho conjunto e pautado no respeito mútuo, no diálogo e na realização de concessões parciais ou totais, descubram, dentre as soluções cabíveis para o conflito, aquela que melhor se adequa ao caso concreto.³¹

Portanto, o mediador imparcial irá guiar uma conversa, por onde as próprias partes irão identificar o problema e propor uma solução para este. Assim, facilitando

³⁰ AGUIAR, Carla Zamith. **Mediação e Justiça Restaurativa**. Ed São Paulo, Quartier Latin, 2009. p. 95.

³¹ SANTOS, Ricardo Goretti. **Manual de Mediação de Conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 94.

um entendimento e tornando o resultado mais efetivo, tendo em vista que ele foi proposto pelas partes e não imposto por algum juiz.

Nesse sentido, é evidente que os conflitos familiares, antes de qualquer relação com o direito e a justiça, são essencialmente afetivos e psicológicos, mostrando então a importância da mediação nesses aspectos emocionais, já que o mediador está ali em busca do bem-estar familiar, algo que não é considerado em um processo judicial.

Sendo assim, a mediação é um método informal, onde as pessoas se sentirão mais livres e a vontade para explanarem seus sentimentos, medos e angústias, tornando mais fácil a solução dos problemas, já que estes serão vistos no interior de sua causa, descobrindo então, o porquê do surgimento daquele conflito.

Logo, destaca-se que a mediação é uma espécie de justiça consensual marcada pela informalização dos procedimentos. Conceituada pelo doutrinador Antonio Carlos Wolkmer como:

Trata-se de solução que não é nova, sempre existiu ao longo de épocas passadas, mas que agora reaparece em função da crise do sistema de jurisdição estatal moderna. É o exercício em que as partes em desavença, de forma rápida, informal e voluntária, buscam resolver suas pendências e seus interesses, com ou sem a ajuda de uma pessoa neutra, e deixando de se submeter aos princípios e às regras processuais do Direito formal. Em vez da controvérsia judicial busca-se um entendimento dialógico, construtivo e cooperativo. Por consequência, a “mediação” é “uma alternativa à auto-ajuda (...), é uma alternativa à violência, ao litígio em si e à auto-ajuda (...), é uma alternativa à violência, ao litígio em si e à continuidade dele (...) a mediação é um processo que faz recair, na própria responsabilidade dos participantes, a tomada da decisão que influenciará suas vidas. Em outras palavras, é um processo que confere autoridade sobre si mesma a cada uma das PARTES.³²

Desta maneira, a mediação vai proporcionar um ambiente de diálogo, onde as partes poderão conversar de modo a descobrir a causa do problema, podendo assim as atitudes serem mudadas de forma que se recrie um ambiente de afeto e carinho. As pessoas poderão ouvir um ao outro, externando seus sentimentos, e criando juntas um entendimento do que deve ser modificado naquela relação.

Neste contexto, é imprescindível ressaltar as palavras da autora Fabiana Marion Spengler:

A meta da mediação é exatamente responsabilizar os conflitantes pelo tratamento do litígio que os une a partir de uma **ética de alteridade**; encontrar, com o auxílio de um mediador, uma garantia de sucesso,

³² WOLKMER, Antonio Carlos. O pluralismo jurídico nas práticas de justiça participativa. In: _____ **Pluralismo Jurídico**: Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Alfa Omega, 2001. p. 299.

aparando as arestas e divergências, compreendendo as emoções reprimidas e buscando um consenso que atenda aos interesses das partes e conduza à paz social. ³³ (grifo nosso)

Nessa linha, é possível observar então como a mediação pode ser transformadora em uma relação, já que nesse ambiente de conversa, os indivíduos poderão entender o sentimento do outro, colocando-se no lugar da outra pessoa, percebendo como esta se sente perante o ocorrido, tornando então esse convívio possível de restauração.

Outrossim, deve-se analisar as circunstâncias atuais do Poder Judiciário, onde a falta de recursos e a burocracia demasiada acarretam na morosidade do processo. Conforme afirma Antônio Sebastião Lima:

A evidência dos fatos – e não só dos argumentos – mostra que a instituição judiciária brasileira está falida, porque não dá conta do volume de trabalho, não trata o jurisdicionado com o devido respeito, nem proporciona paz e segurança à população, mas, ao contrário, provoca ansiedade, frustração, incerteza, neurastenia, que geram intranquilidade individual e social, pela excessiva demora na solução das demandas judiciais, e pelo difícil e nervoso relacionamento com o público.³⁴

Por isso, ao se tratar de conflitos familiares, a mediação deveria ser um método alternativo prioritário, já que este tentará uma solução para o problema usando uma tática de alteridade, enquanto o processo judicial que acontecerá lentamente, poderá fomentar ainda mais o sentimento de ódio, angústia e o ressentimento entre os indivíduos.

O fato é que o judiciário nem sempre consegue dar uma resposta rápida e democrática para todas as pessoas, haja vista a quantidade de demandas que cresce a cada instante, nesse aspecto o autor Jeferson Dytz Marin contribui nesse entendimento:

“No direito, os instrumentos de sedução consumerista foram substituídos pela promessa de celeridade consubstanciada nas formas de estandardização da causa. Assim como no mundo hedonista do consumidor-produto, aqui, deixa-se de considerar o critério qualitativo para dar ensejo a um processo massificado de produção em série, assaz distante do caráter intelectual que a ciência jurídica reclama. Despersonalizam-se as demandas em prol da universalização

³³ SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à Mediação:** por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010. p. 322.

³⁴ LIMA, Antônio Sebastião de. A crise do poder judiciário no Brasil. Disponível em: . Acesso em: 10 jul. 2012.

conceitual que aprisiona a interpretação e amordaça a singularidade do caso”.³⁵

Deste modo, resta evidente a importância da mediação, haja vista que em conflitos familiares é necessário construir uma solução para o problema através de uma visão direcionada ao contexto vivido, não bastando apenas uma padronização de causas com o intuito de desafogar o poder judiciário.

Nessas circunstâncias é interessante a autocomposição através da mediação, já que com ela, segundo Petronio Calmon:

Representa uma contribuição para crescimento e mudança social, para vencer a crise da justiça e para consolidar um sistema de efetivas resoluções dos conflitos, reforçando a comunicação entre seus envolvidos, transformando o papel do Estado, que deixa de ser intervencionista para transformar-se em grande incentivador do diálogo, culminando com o fortalecimento do escopo maior: a pacificação social, resguardando o papel natural do juiz estatal e do árbitro, como importantes agente da heterocomposição.³⁶

Desta maneira, essa autocomposição da mediação resulta em uma maneira “ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos, uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal.”³⁷

Assim, nesse novo viés, esses meios de resolução de conflitos de maneira consensual acabam ganhando cada vez mais espaço no Direito Brasileiro, que por sua vez o Novo Código de Processo Civil de 2015 já possui no seu conteúdo a abordagem dessa temática, como exemplo o Artigo 3º:

“Art.3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 1º É permitida a arbitragem na forma da lei.
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”³⁸

³⁵ MARIN, Jeferson Dytz. Crise da Jurisdição e decisionismo em Alexy: prisioneiros da liberdade./Jeferson Dytz Marin./Curitiba:Juruá, 2015, p.20

³⁶ CALMON, Petronio. **FUNDAMENTOS DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 5

³⁷ WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001. P.5.V.1

³⁸ Novo Código de Processo Civil de 2015, Artigo 3º

É possível observar que esse artigo é o reflexo da necessidade da sociedade, tendo em vista que se é viável resolver o litígio por meio da solução consensual, não tem o porquê deste ser realizado judicialmente, pois como já se sabe o sistema judiciário pode demorar para trazer uma resposta consistente e efetiva.

Além disso, o Novo Código de Processo Civil de 2015 fala sobre esse método consensual trazendo especificamente as ações de família no Artigo 694:

“Artigo 694 Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo Único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou atendimento multidisciplinar”³⁹

Em frente disso, a mediação tem sido vista e utilizada como um importante instrumento na solução pacífica dos conflitos, sendo essa solução menos formalista, mas não menos eficaz. Atendendo então o interesse dos litigantes mais rapidamente, buscando a celeridade processual a qual é perspectiva da mediação.

Nesse sentido, o Marco Legal da Mediação no Brasil foi a lei 13.140/15 sendo esta, a Lei da Mediação, a qual refere-se os princípios da mediação, os procedimentos, os mediadores, entre outros aspectos. Como exemplo da lei, pode-se citar o Artigo 2º:

“Artigo 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I- imparcialidade do mediador;
- II- isonomia entre as partes;
- III- oralidade;
- IV- informalidade;
- V- autonomia da vontade das partes;
- VI- busca do consenso;
- VII- confidencialidade;
- VIII- boa-fé;”⁴⁰

Com isso, foi fundamental a Lei 13.140/15 como Marco Legal da Mediação, pois ela vem como uma verdadeira solução à problemática da morosidade, (diminuindo demandas judiciais), e ausência de efetividade das decisões estatais, no sentido de que a melhor solução é aquela proveniente das próprias partes, e não

³⁹ Novo Código de Processo Civil, 2015, Artigo 694º

⁴⁰ Lei 13.140/15, Artigo 2º

de uma decisão de um terceiro que não vive aquela situação para saber se a proposta realmente será eficiente e viável de ser cumprida.

Logo, é visível que a prática da Mediação traz muitos benefícios para as partes, sendo um método com mediadores imparciais e totalmente seguro. Por isso é que se pode afirmar que a mediação age de forma ecológica, porque conforme o Petrônio Calmon:

O papel do mediador é o de um facilitador, educador ou comunicador, que ajuda a clarificar questões, identificar e manejar sentimentos, gerar opções e, assim se espera, chegar a um acordo sem a necessidade de uma batalha adversarial nos tribunais.⁴¹

Sendo assim, os litigantes possuem independência e autonomia, e como consequência da mediação levam para suas vidas o emponderamento, já que aprendem que eles mesmos possuem capacidade para tratar de seus conflitos atuais e futuros, a partir daquela experiência vivida no âmbito da mediação.⁴²

Dessa forma é que se percebe “a necessidade de uma mudança de paradigma, substituindo a cultura da sentença pela cultura da pacificação social”.⁴³ Pois nesse aspecto, a análise da mediação é importante nesses novos contextos de realidade, pois é uma forma consensual de conflitos onde o agente pode exercer a sua autonomia, liberdade de escolha e sua cidadania até na resolução dos seus próprios impasses, ressaltando as suas capacidades de desenvoltura em frente aos problemas cotidianos, mostrando possuir a capacidade de decidir, elevando a própria autoestima do litigante e tornando pessoas mais plenas, felizes e seguras de si.

CONCLUSÃO

Antigamente o conjunto familiar se dava principalmente por vínculos sanguíneos e eram resultados de relações constituídas através do matrimônio.

⁴¹ CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.123-124

⁴² SPENGLER, Fabiana Marion. **MEDIAÇÃO DE CONFLITOS –da teoria a pratica-**. Porto Alegre: Livraria DO ADVOGADO, 2016, p.94

⁴³ SPENGLER, Fabiana Marion. **MEDIAÇÃO DE CONFLITOS –da teoria a pratica-**. Porto Alegre: Livraria DO ADVOGADO, 2016, p.88

Todavia, atualmente os paradigmas de família mudaram como consequência da evolução da sociedade. Hoje as relações possuem como base o afeto e por isso são reconhecidos diversos arranjos familiares.

Deste modo, com os avanços sociais foi necessário ocorrer também uma inovação no âmbito jurídico, sendo elaboradas leis que visam proteger o direito das famílias e atribuir em seus conteúdos artigos envolvendo essas relações como na própria Constituição Federal de 1988 e também no Novo Código de Processo Civil de 2015.

Nesse aspecto, a mediação se torna imprescindível para a resolução de conflitos familiares, pois suas técnicas facilitam um entendimento entre as partes, tornando possível uma reconciliação através do diálogo. Haja vista que quando o assunto são problemas familiares, o ideal é que as partes consigam resolver o problema entre si, pois não há ninguém que saiba melhor a situação vivenciada, e qual a solução mais viável de ser atingida do que as próprias partes.

Desta forma, ressalta-se que a mediação proporciona às pessoas o reconhecimento do cerne de seus problemas, onde podem dialogar sobre aquela preocupação, desentendimento ou mesmo sentimento de mágoa, para que assim, possam se libertar realmente dessa situação, algo que sentença nenhuma tem o poder de fazer.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla Zamith. **Mediação e Justiça Restaurativa**. Ed São Paulo, Quartier Latin, 2009.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Código das Famílias Comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277. Fonte: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>, Acesso em: 16/04/2017.

CALMON, Petronio. **FUNDAMENTOS DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família, sucessões**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

DIAS, Maria Berenice. Vínculos hetero e homoafetivos.

MARIN, Jeferson Dytz. Crise da Jurisdição e decisionismo em Alexy: prisioneiros da liberdade./Jeferson Dytz Marin./Curitiba:Juruá, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. VI.

GROENINGA, Giselle Câmara. op. cit., p. 23.

LEI 13.140/15

LIMA, Antônio Sebastião de. A crise do poder judiciário no Brasil. Acesso em: 10 jul. 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACEDO, Rosa Maria. **A família diante das dificuldades escolares dos filhos**. Petrópolis: Vozes, 2005.

Novo Código de Processo Civil de 2015

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 250-1.

PERROT, Michele. **O nó e o ninho**. 1981.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Manual de Mediação de Conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion. A desinstitucionalização da família e a prática da mediação familiar no Brasil. In: DIAS, Maria Berenice (org.). **Direito das famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: Por uma Outra Cultura no Tratamento de Conflitos**. Ijuí: Unijuí, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. **MEDIAÇÃO DE CONFLITOS –da teoria a pratica-**. Porto Alegre: Livraria DO ADVOGADO, 2016.

_____, Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277. Fonte: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>, Acesso em: 16/04/2017.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001. P.5.V.1

WOLKMER, Antonio Carlos. O pluralismo jurídico nas práticas de justiça participativa. In: _____ **Pluralismo Jurídico**: Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Alfa Omega, 2001.